



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , de 2018 - CN

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO**, sobre a Medida Provisória nº 823, de 2018, que *Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), para os fins que especifica.*

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado JOSÉ PRIANTE**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 127/2018, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 823, de 9 de março de 2018, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), para os fins que especifica.

O Programa de Trabalho, na forma de anexo à MP, demonstra que os recursos abertos pelo crédito são aplicados na ação de **Assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela**, ação orçamentária código **219C**, no âmbito da programação de trabalho do Ministério da Defesa – Administração Direta (52101).

Para viabilizar a abertura deste crédito, o Poder Executivo promove cancelamento no mesmo valor na programação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Ministério do Trabalho.

A Exposição de Motivos - EM nº 00034/2018/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, esclarece que o presente crédito “possibilitará o atendimento de ações emergenciais por meio do emprego das Forças Armadas no apoio logístico e de pessoal, para minimizar a grave situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela, que levou a um aumento populacional temporário, desordenado e imprevisível no Estado de Roraima”.

À medida provisória não foi apresentada emenda durante o prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1/2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência

O § 3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

A EM nº 00034/2018/MP, que acompanha o presente crédito, esclarece quanto à situação na região próxima à divisa com a Venezuela, que se encontra em situação muito difícil em razão especialmente do fluxo migratório anormal, motivado pela crise humanitária naquele país.

Entendemos, portanto, que tais fatos constituem motivo de relevância e urgência para a edição da medida provisória em exame.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1/2002-CN, “o *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Da análise da medida provisória, não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo no tocante à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000); à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13.1.2016) e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017); e com sua adequação à Lei Orçamentária para 2018 (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.

A Exposição de Motivos nº 00034/2018/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Em relação ao mérito da proposição, é importante reconhecer a situação muito difícil pela qual passa o Estado de Roraima do ponto de vista humanitário. Tal fato exige ação específica e urgente por parte do governo federal.

Tendo em vista a relevância e a urgência evidenciadas na Exposição de Motivos, consideramos imprescindíveis e necessárias as ações do Governo Federal propostas na medida provisória em exame.

II.5. Análise das Emendas

A Proposição não recebeu emenda no prazo regimental.

II.6. Conclusão

Diante do exposto, somos pelo **atendimento** dos pressupostos constitucionais e legais que regem a matéria, e quanto ao mérito, somos **pela aprovação** da Medida Provisória nº 823, de 2018, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEPUTADO JOSÉ PRIANTE
Relator